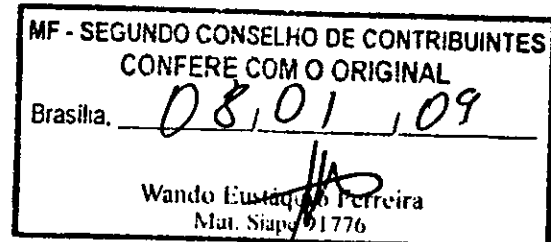




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10665.001599/2002-17
Recurso n° 145.327 Voluntário
Matéria Pedido de Compensação IPI. Crédito Presumido do IPI. Intempestividade.
Acórdão n° 203-13.210
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente Eletro Manganês S/A
Recorrida DRJ - Juiz de Fora - MG



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

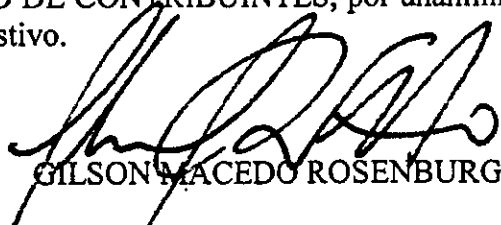
Ementa: INTEMPESTIVIDADE.

O recurso tem prazo inadiável de 30 dias para ser protocolizado e, no caso em tela, o protocolo se deu após este lapso de tempo, sendo, portanto, intempestivo.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>08, 01, 09</u> Wando Eustáquio Ferreira Mat. Sape 91776
--

Relatório

Em 27.11.2002, a contribuinte Eletro Manganês S/A apresentou Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI, relativo ao quarto trimestre de 2000, no valor total de R\$ 64.744,03, fundado na Lei nº 9.363/96 e na Portaria MF nº 38/97. Do total, R\$ 15.496,50 são referentes à atualização pela taxa Selic, uma vez que o crédito foi extemporaneamente apurado pela empresa. Os processos de compensação vinculados ao referido pedido encontram-se às fls. 62/78 e no Processo nº 10665.000509/2003-43, apenso aos autos.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.363/96:

"Art. 1ª A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo".

A autoridade fiscal, em verificação da legitimidade dos créditos solicitados em ressarcimento, constante na fl. 61, apurou crédito diverso do requerido pela contribuinte (R\$ 17.711,54), em razão das seguintes exclusões do custo de produção do período:

a) consumo de energia elétrica, combustíveis (gás GLP, óleo combustível BPF e óleo diesel) e oxigênio, por não serem matéria-prima, produto intermediário e tampouco material de embalagem;

b) consumo de sulfidrato de sódio, por tratar-se de matéria-prima importada;

c) consumo de lenha, por esta ter sido adquirida de pessoa física;

d) por fim, também foi excluída a sucata de eletrólise de grafite, por esta ser resíduo do processo.

No Despacho decisório da fl. 86, a autoridade fiscal indeferiu parcialmente o ressarcimento pleiteado, nos termos do procedimento de fiscalização supracitado, reconhecendo apenas crédito no valor de R\$ 17.711,54, sem qualquer acréscimo.

Em 20.04.2006, a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade, alegando, conforme resumo constante no relatório de fls. 110 e 111, que:

"Ocorre que alguns dos produtos que o fisco afirma terem sido glosados no período, quais sejam, oxigênio, sucata, de eletrodo de grafite, sulfidrato de sódio e lenha adquirida de pessoa física, (...) não entraram no cálculo do crédito presumido.

Assim, vê-se de plano que há um erro material no Despacho Decisório, (...) razão porque o Despacho Decisório é nulo em relação ao valor de R\$ 31.535,99, que diz respeito a custos/gastos supostamente não admitidos como matérias-primas e produtos intermediários.

(...) como ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, e o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, estabelece que esta será acrescida do valor relativo à atualização pela taxa Selic, logicamente a sua espécie, no caso, o ressarcimento de crédito de IPI, também será.

(...) a maior parte da energia elétrica adquirida pela manifestante é consumida no processo de produção em contato direto com o produto em fabricação. A manifestante produz bióxido de manganês eletrolítico. O produto é obtido em células eletrolíticas que utilizam a energia elétrica diretamente nas reações químicas envolvidas no processo de produção (...).

O entendimento de que, para dar direito ao crédito de IPI, as matérias-primas e os produtos intermediários que não se integram ao novo produto devem ser consumidos em contato direto com o produto em fabricação é totalmente equivocado. (...)

Assim, se, pelo citado § 1º do art. 25 da Lei 4.502/64, o produto entrado dá direito a crédito quando destinado à industrialização e, se o processo utilizado (contato físico ou não com o produto em elaboração) é irrelevante para caracterizar a operação como industrialização, então as aquisições de energia elétrica utilizada como força motriz e de combustíveis, consumidos no processo de industrialização, dão direito a crédito de IPI e, conseqüentemente, a crédito presumido de IPI nas exportações”.

Por fim, a contribuinte apresentou vasta jurisprudência administrativa referente à possibilidade de atualização da taxa Selic.

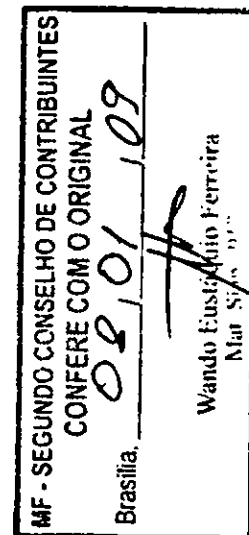
Em sessão realizada em 27.04.2007, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG acordou, por unanimidade, em não conhecer o direito creditório no valor de R\$ 47.032,49, com base nas razões abaixo:

a) não procedem as alegações da contribuinte referentes à alegada nulidade do despacho decisório, uma vez que a relação de produtos excluídos refere-se a todo o período fiscalizado e não apenas ao período objeto deste pedido de ressarcimento. Para descobrir os insumos objeto de exclusão para o referido período, é necessário o confronto com as planilhas apresentadas pela empresa.

Também foi observado que as notas fiscais apresentadas referem-se a aquisições, enquanto a apuração da base de cálculo do crédito presumido efetuada pela auditora fiscal tomou por base os insumos utilizados na produção.

Foi notado também que não houve coerência entre as informações apresentadas pela contribuinte, uma vez que há divergências entre os montantes informados para os estoques e os valores informados para as aquisições.

b) no que se refere à atualização pela taxa Selic, entendeu o órgão julgador que não se aplicava por ausência de previsão legal. Isso porque o art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95 permite a atualização monetária e incidência da taxa Selic sobre os valores passíveis de restituição, o que não se confunde com a escrituração extemporânea de créditos de IPI. Mais ainda, a CSRF e o 2º Conselho de Contribuintes têm

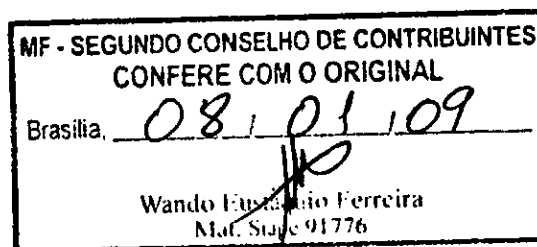


admitido a incidência da taxa Selic sobre os créditos solicitados em ressarcimento desde a data de formalização do pedido até a data do efetivo ressarcimento ou compensação.

c) os conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, conforme constam na legislação do IPI, não englobam combustíveis e energia elétrica, não devendo sua aquisição ser incluída nos custos de produção, uma vez que a ação de ambos no processo produtivo é indireta. Foram citados julgados administrativos nesse sentido. Mais ainda, deve o julgador administrativo observar os atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal. Foi apresentada também extensiva exposição referente ao papel da eletricidade no processo produtivo em questão, a fim de concluir que a empresa não detalhou nos autos seu processo produtivo (não provando, portanto, seu direito) e que a eletricidade não pode ser incluída na base de cálculo do benefício.

Em Recurso Voluntário protocolizado em 23.08.2007, limitou-se a contribuinte a repisar os argumentos constantes em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

O recurso tem um prazo inadiável de 30 dias para ser protocolizado e no caso em tela, o protocolo seu deu após este lapso de tempo, sendo assim intempestivo. A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 31.05.2007, conforme Aviso de Recebimento juntado à fl. 137 e informação constante na fl. 174, e só protocolizou o seu recurso em 23.08.2007.

Note-se que a contribuinte alega ter tomado ciência da decisão em 27.07.2007, mas esta foi a data do recebimento da carta cobrança às fls. 138 e 139 e não a da decisão da DRJ.

Desse modo, não conheço do recurso, por sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 08/09/09 Wando Custódio Ferreira Mat. Sape 1776
